



## **PROCESSO TC- 03.130/19**

*PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV. Aposentadoria. Necessidade de apresentação de documentos. Assinação de prazo à autoridade competente.*

*Cumprimento da Resolução RC1 TC 00123/19.*

*Assinação de prazo para outras providências.*

*Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento. Legalidade do ato aposentatório e concessão do respectivo registro.*

## **A C Ó R D ã O AC1 – TC - 297/24**

### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pela Paraíba Previdência (PBPREV) contra o **Acórdão AC1 TC 01457/21**, que assinou prazo à recorrente para que este procedesse o reajuste do valor do benefício previdenciário concedido, adequando-o ao limite da remuneração do cargo efetivo ocupado pela ex-servidora, além de notificar a beneficiária para fins de ciência da limitação do benefício previdenciário ao valor da remuneração do cargo efetivo ocupado, e, ainda, para apresentação de opção por qual fundamentação legal deseja ter como base para concessão do seu ato de aposentadoria.
2. No Acórdão recorrido, esta Câmara decidiu:
  - 2.01. DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1 TC 00123/19, tendo em vista juntada dos documentos reclamados;
  - 2.02. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta dias) ao gestor responsável para proceder com o reajuste do valor do benefício previdenciário concedido, adequando-o ao limite da remuneração do cargo efetivo ocupado pela ex-servidora, além da notificação da beneficiária para fins de ciência da limitação do benefício previdenciário ao valor da remuneração do cargo efetivo ocupado, independente da fundamentação utilizada, e, ainda, para apresentação de opção de qual fundamentação deverá ser utilizada no seu ato de aposentadoria.
3. A decisão foi publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico de 19/10/2021 e, em 21/10/2021, a PBPREV interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, pleiteando a reforma da Acórdão AC1 TC 01457/21 e a concessão de registro ao ato aposentatório analisado nos autos.
4. A peça recursal foi remetida à análise técnica, que concluiu (fls. 201/207):
  - 4.01. Pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, junto a esta Corte de Contas, por ter sido apresentado tempestivamente; e



- 4.02. Pelo não provimento do Recurso, sendo mantidos os termos do ACÓRDÃO AC1 – TC 01457/21 (fls. 176/179)
5. A Representante do **MPC**, em parecer de fls. 210/218, pugnou pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão AC1 TC 01457/21 e, no mérito, pelo seu **provimento**, no sentido da desnecessidade de modificação do ato de aposentadoria em apreço, julgando-o legal e lhe conferindo o competente registro.
6. O processo foi incluído na pauta da sessão, **efetuadas** as comunicações de estilo. É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, o **Recurso de Reconsideração** merece ser **conhecido**, pois foi manejado tempestivamente e por parte legítima, atendendo os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie.

Quanto ao **mérito**, a Auditoria discorda da legalidade do benefício por entender que o benefício previdenciário não pode ter valor superior ao da remuneração do cargo efetivo. Destaca, ainda, que a incidência de contribuição sobre parcelas de natureza temporária (no caso em exame, a GAE) não podem justificar a elevação dos proventos a valores superiores ao da remuneração do cargo.

O *Parquet*, todavia, divergiu dessa manifestação, expondo, de forma irretocável, os fundamentos pela legalidade do benefício previdenciário em comento. Vejamos:

- Nas aposentadorias concedidas com base na Emenda Constitucional nº 41/03, o valor dos proventos do servidor corresponderá, a princípio, ao montante decorrente da **média aritmética simples** das maiores remunerações utilizadas como base para as suas contribuições, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, ou seja, tomar-se-á apenas 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações de contribuição atualizadas do período legal;
- A remuneração base de contribuição, em regra, é constituída do vencimento do cargo efetivo **acrescido de todas as demais vantagens percebidas pelo servidor**, à exceção apenas daquelas mencionadas nos incisos do referido preceito legal.
- Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não pode haver contribuição sem benefício e vice-versa, logo, a remuneração que



representou a base de cálculo da contribuição previdenciária para o futuro benefício deve ser agora base também para os proventos ou pensão.

- Relativamente à limitação do valor do benefício, prevista no § 2º, do art. 40, da Constituição Federal, de observância determinada no § 2º, do art. 4º, da Lei 10.887/04 não pode servir de barreira para o reflexo da inclusão na base de contribuição de vantagens remuneratórias, pois o dispositivo afirma que os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a “remuneração do servidor” e não a do cargo.
- Remuneração do servidor não se confunde com remuneração do cargo, sendo esta apenas o valor inicial atribuído a quem se investe do cargo a qualquer tempo. A remuneração do servidor, por outro lado, abrange a remuneração do cargo e também peculiaridades ao longo da vida funcional, integráveis à remuneração de contribuição.

No caso em debate, houve recolhimento de contribuições previdenciárias sobre parcelas impugnadas pela Auditoria por terem caráter transitório. Com a devida vênia, filio-me ao parecer ministerial, no sentido da distinção entre a remuneração do cargo e a do servidor e ainda à questão relativa à legalidade de inclusão, nos cálculos proventuais, de parcelas sobre as quais incidiram recolhimentos previdenciários.

Acolho integralmente, pois, o parecer ministerial e **voto** no sentido de que esta Câmara **conheça** do presente **Recurso de Reconsideração**, concedendo-lhe, no **mérito**, provimento para declarar a desnecessidade de modificação do ato de aposentadoria em apreço, julgando-o legal e lhe conferindo o competente registro.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 03.130/19 e, considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, conceder-lhe provimento para declarar a desnecessidade de modificação do ato de aposentadoria em apreço, julgando-o legal e lhe conferindo o competente registro.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota.  
João Pessoa, 01 de fevereiro de 2024.

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 10:16



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 11:47



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO